



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000848827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0167333-51.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER, são apelados EDEMIR PINTO e LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso dos autores. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Rubens Ferraz de Oliveira Lima e Dra. Aline Cristina Broghini.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

ROSANGELA TELLES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 6479

APELAÇÃO Nº: 0167333-51.2012.8.26.0100

APELANTE: FERNANDO FRANCISCO ROCHADO HELLER

APELADOS: EDIMIR PINTO e outro

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PRISCILA BUSO FACCINETTO

JP

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE VERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ocorrência. Carta aberta endereçada a periódico cujo conteúdo, caso comprovado verídico, não é apto a ensejar danos a direitos de personalidade. Impossibilitada a produção de provas, requeridas tempestivamente. Prejudicada a análise do mérito da causa. **SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1156/1165, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 100.000,00, para cada autor, atualizada pela tabela prática do E. TJSP da data do arbitramento e incidentes juros de mora de 1% ao mês, ao contar do trânsito em julgado. Além disso, condenou o réu à publicação do r. *decisum* nos periódicos em que este enviou anteriormente “carta aberta ao mercado”, além da verba sucumbencial.

Sustenta o réu nas razões de fls. 1179/1255, em breve síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Aduz que o Juízo *a quo*, muito embora tenha indeferido o pleito de produção de provas, julgou improcedente o feito uma vez que as alegações não foram comprovadas pelos documentos juntados. Alega ter agido nos estreitos limites do direito à informação, sendo verdadeiros todos os fatos afirmados na carta enviada a periódicos a respeito dos *ex adversos*. Afirma que acórdão desta E. Corte demonstra a dubiedade procedimental dos autores. Alega que as pessoas a quem dirige suas críticas são figuras públicas, sendo o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo *a quo* deveras elevado. Contrapõe-se à condenação relativa à publicação em periódico do teor do *decisum* combatido, ante a ausência de fundamentação neste sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Os autores recorrem adesivamente a fls. 1411/1419, pugnando pela majoração do *quantum debeatur*, além de requererem a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro evento danoso.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 1277/1327 e fls. 1427/1445.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão guerreada fora proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Quando da interposição deste recurso, ainda não vigia a Lei n. 13.105/2015, de sorte que as disposições daquela legislação devem ser observadas.

Dê proêmio, cumpre salientar que a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo réu em suas razões recursais deve ser acolhida.

De fato, o destinatário da prova é o juiz, competindo-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. De modo que o julgador não deve se submeter ao interesse unilateral da parte para realização de provas, caso venha a entender que seu juízo de convencimento já está formado.

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide, sem a realização de outras provas - Cerceamento de defesa incorrente - Matéria de caráter meramente jurídico, além de o Julgador, por ser o destinatário da prova, poder averiguar a conveniência e a necessidade da prova para o deslinde do feito - Pronto julgamento autorizado, sem qualquer nulidade¹.

Contudo, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/73, foi precipitado.

Extrai-se dos autos que a controvérsia estabelecida entre as partes recai sobre a licitude de carta aberta enviada pelo réu a periódicos, sócios e operadores do mercado bursátil, por meio da qual questiona o comportamento dos autores, os quais

¹ TJ/SP, Apelação nº 9109116-41.2007.8.26.0000, Rel. Des. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocupam cargos de destaque na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA).

O inconformismo por parte do réu, pelo que se percebe, iniciou-se em virtude de alegada perseguição que os autores lhe dispensaram em cargos diretivos da BOVESPA.

O réu é dirigente de uma corretora de câmbio denominada TOV, sendo que referida sociedade encontrou diversos entraves para operar de forma desembaraçada na Bolsa, o que a levou ao ajuizamento de demanda pretérita.

Nesta oportunidade, o eminente desembargador Grava Brasil, ao comentar referidos entraves, fez consignar que “tudo leva a crer na possibilidade de questionamento à ética adotada, se é que não foi esquecida, pois, dizer que uma corretora detentora de um título, regularmente adquirido, como a própria **BM&F** confirma, não pode ser admitida, sem dar os motivos dessa decisão, ainda que os estatutos assim o autorizem, aparentemente vai de encontro aos princípios gerais de direito, muito mais afetados quando os envolvidos no negócio sequer aventaram a possibilidade de se darem por impedidos ou suspeitos na votação³”.

Após a disponibilização de referida decisão, o réu publicou em diversos meios (dentre eles, no periódico Brasil Econômico – fls. 234), “carta aberta ao mercado”, por meio da qual, além de explicitar os entraves que alega ter sofrido para operar na Bolsa, sustenta má gestão por parte dos autores. Segundo afirmou, o coautor LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO teria um impedimento estatutário objetivo para atuar na qualidade de Diretor de Autorregulação da BSM, haja vista manter à época de sua gestão, uma empresa por ele administrada, o que é vedado pelo estatuto social, sob pena de criação de conflito de interesses. Além disso, fez constar que a BSM haveria omitido gastos em seus balanços regulares, sendo tal conduta ilícita.

Cumprе salientar que, em momento algum, o réu utilizou-se de palavreado jocoso ou vexatório, de tal sorte que sua crítica veio a se dar em termos

³ (TJ-SP - CR: 5151094200 SP, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 05/08/2008, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2008)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

técnicos e profissionais.

Dito isto, da análise da r. sentença combatida, verifica-se que, muito embora o Juízo *a quo* tenha indeferido o pleito de dilação probatória tempestivamente formulado, a fundamentação relativa à improcedência da demanda voltou-se à ausência de provas por parte do réu em relação à veracidade dos fatos alegados na missiva endereçada à mídia, o que é vedado.

Neste sentido, inclusive, já veio a se manifestar o E. STJ. Confira-se, a propósito, ementa de voto da lavra do Ministro Herman Benjamin:

(...) Segundo a jurisprudência do STJ, ocorre cerceamento de defesa quando se indefere a produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1280559 AP 2011/0200141-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)

Não há no texto assertiva vexatória ou jocosa relativa à personalidade ou intimidade dos autores, de tal sorte que admissível, *in casu*, a exceção de verdade, devendo ser garantido ao réu o acesso ao contraditório e à ampla defesa para que comprove a veracidade dos fatos atribuídos aos autores, razão pela qual faz-se prudente a abertura da fase instrutória perante o Juízo *a quo*. Por outro lado, os autores, por seu turno, poderão demonstrar o dano alegado.

Reconhecida a nulidade da sentença, dou por prejudicada neste momento a pretensão recursal dos autores, que pugnavam pela majoração do *quantum debeat*.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso dos autores e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** ao recurso do réu, para anular a r. sentença, a fim de que seja possibilitada a regular produção de provas em primeiro grau de jurisdição.

ROSANGELA TELLES

Relatora